

Sessão de 05 de julho de 1994

RECURSO NR.: 104.997 - IPRJ - EX: 1988

RECORRENTE : LT - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

RECORRIDA : DRF em NOVA IGUAÇU - RJ

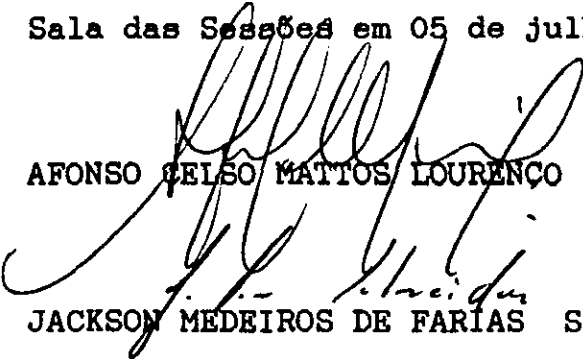
CMEL/

IRPJ - A sociedade comercial que continuar a exploração de negócio, no mesmo local da antecessora, tendo como sócio pessoa que compunha o quadro social da firma que interrompeu suas atividades, para ser a sucessora desta, ainda que sob razão social diversa, respondendo pelo tributo devido decorrente da presunção de omissão no registro de receita, caracterizada pela não comprovação do Saldo Conta Fornecedores.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LT - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 05 de julho de 1994


AFONSO BELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 24 FEV 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, GILBERTO CONGRO BASTOS, HISSAO ARITA e LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA.

RECURSO NR. 104.997

RECORRENTE: LT - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

R E L A T O R I O

LT - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA., com sede a rua Marechal Floriano, 482, no bairro 25 de Agosto, Duque de Caxias, RJ, inscrita no CGC/MF sob o nr. 40196.578/0001-80, vem interpor recurso ao Conselho de Contribuintes, requerendo a reforma da decisão singular.

Conforme o Auto de Infração de fls. 01 a 06, a empresa não apresentou, em resposta as intimações datadas de 17.01.91 e 07.02.91, quaisquer documentos que justificassem a manutenção do valor de Cz\$ 18.732.200 na Conta Fornecedores, quando do encerramento do balanço em 31.12.87, caracterizando-se assim a figura do Passivo não comprovado.

A empresa acima identificada responderá pelo Imposto de Renda Pessoa Jurídica e demais impostos reflexivos, relativos a matéria tributável anteriormente demonstrada, devidos por A.L.L.J. TITU'S INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA., CGC NR. 28.256.766/0001-50, uma vez que continuou a exploração comercial desta última, no mesmo estabelecimento/domicílio fiscal e tem como sócio a mesma pessoa física - Sr. Antonio Carlos S. Rezende. Caracterizou-se, então, a responsabilidade de LT - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA., por sucessão a A.L.L.J. TITU'S INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA., conforme preceitua o art. 140 - I do RIR/80 (Decreto 85.450/80).

Inconformada com a exigência tributária, a empresa ingressou com a impugnação de fls. 19/20, acompanhada dos documentos de fls. 21/25, alegando, em síntese, que:

- não é sucessora tributária da empresa estabelecida no endereço de sua sede, sob a denominação de A.L.L.J. TITU'S INDUSTRIA E

COMERCIO DE ROUPAS LTDA., vez que essa empresa está regularmente inscrita no CGC MF sob o nr. 28.256.766/0001-50 e, está estabelecida na rua B, s/nr., lote - 04, quadra 30, da Vila Canaã, Duque de Caxias, conforme comprova o cartão do CGC às fls. 24;

- assim, a lavratura do Auto de Infração em tela constitui grave violência, pois a peticionária não pode ser autuada por débito fiscal de terceiros, pelo simples fato de estar a ocupar o mesmo espaço físico que sua antecessora na locação do imóvel.

Requer, ao final, o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante manifestou-se em sua informação fiscal de fls. 28/29, propondo a manutenção integral do Auto de Infração, uma vez convicto da intenção do contribuinte em procrastinar o pagamento do débito em causa.

A decisão prolatada pela autoridade singular, às fls. 32 a 36, julgou totalmente procedente o lançamento de ofício, emitindo as seguintes considerações:

A pessoa jurídica A.L.L.J. TITU'S Industria e Comercio de Roupas Ltda., CGC sob o nr. 28.256.766/0001-50, foi intimada a comprovar o saldo da conta "Fornecedores", no valor de Cz\$ 18.732.200, em 31.12.87, através do Termo de Intimação de fls. 12, cientificada em 17.01.91 (AR fls. 13). Em razão do não atendimento, procedeu-se à nova intimação cuja ciência deu-se em 07.02.91 (AR fls. 14).

Posteriormente às intimações efetuadas, a referida empresa realizou a sexta alteração de seu Contrato Social (fls. 21/23), em 14.03.91, onde se observa os seguintes fatos:

a) sediado à Rua Marechal Floriano, nr. 482, Duque de Caxias, RJ, transferiu seu domicílio para a Rua B, s/nr. Quadra 30, Vila Canaã, Duque de Caxias, RJ;

b) os sócios Antonio Carlos Santos de Rezende e Laís

Faria de Rezende retiraram-se da sociedade, cedendo integralmente suas cotas para os Srs. Antenor Pereira Brandão e Sebastião Francisco Bastos de Souza;

c) a empresa já estava sob fiscalização quando ocorreu a alteração contratual.

A empresa LT. Industria e Comércio de Roupas Ltda., CGC nr. 40.196.578/0001-80, foi constituída em 08.03.91, em data anterior à alteração do Contrato Social da "A.L.L.J.", instalando no seu endereço, ou seja, à Rua Marechal Floriano, nr. 482 - Duque de Caxias, RJ, explorando a mesma atividade, comercial, confecção de roupas, e tendo como sócio responsável o mesmo Sr. Antonio Carlos Santos Rezende, conforme informações as fls. 09.

O autuante realizou uma diligência no endereço constante do cartão do CGC da empresa A.L.L.J. à rua B, s/nr. lote 4, Quadra 30, Vila Canaã, Santa Cruz da Serra obtendo, de moradores residentes no local, a informação de que tal empresa nunca esteve e nem está estabelecida neste local. Isto demonstra que apesar de constituída em 21.07.83, no endereço objeto da diligência, à época da fiscalização operava na Rua Marechal Floriano, nr. 482, Duque de Caxias, como consta da alteração contratual datada de 14.03.91, local onde, a partir de 08.03.91, passou a funcionar a "LT - INDUSTRIA E COMERCIO."

Ademais, as pessoas físicas tidas como compradoras da "A.L.L.J." estão omissos, como demonstra a listagem de fls. 11.

Considerando, assim, que os documentos juntados ao processo, como também, as diligências realizadas, comprovam que a efetiva transferência de cotas de capital tipifica a ocorrência de sucessão entre as sociedades, como bem caracterizou o autor do procedimento fiscal, fica a pessoa jurídica adquirente, "L.T. Industria e Comercio", responsável pelo imposto devido pela alienante "ALLJ", segundo determina o art. 140 - inciso I do RIR/80.

Logo, não prospera a preliminar de erro na identifica-

ção do sujeito passivo de obrigação tributária, arguida pelo contribuinte.

Quanto ao mérito, a autuada "LT Industria e Comércio", não se pronuncia a respeito, em sua peça de defesa, apesar de responsável, por sucessão, da empresa "ALLJ TITUS", como restou perfeitamente caracterizado nos autos.

Esclarece que a prova da improcedência da presunção de omissão no registro de receita, à vista da manutenção no passivo de obrigações já pagas, cabe ao contribuinte, conforme disposto no art. 180, do RIR/80.

Ciente da decisão em 05.01.93, a autuada interpôs recurso voluntário (fls. 38/40), tempestivamente, fazendo as seguintes argumentações:

- que a decisão não pode prevalecer, pois, como provará, contrariou a prova dos autos e decidiu em flagrante desacordo com expresse dispositivo legal;

- que houve confusão da pessoa física dos sócios, com a empresa recorrente;

- que não foi facultado à recorrente, no curso do processo, apresentar as provas que possui formulada na defesa, vazada em afirmações de que a recorrente se encontra perfeitamente em dia com suas obrigações tributárias, não podendo assumir débitos anteriores à sua constituição, de empresa totalmente estranha às suas relações comerciais;

- que as sociedades mercantis têm personalidade jurídica reconhecida por lei, e, dessa forma, não podem, de forma alguma ser confundidos nas pessoas dos sócios.

Requer, ao final, o provimento do recurso e, em consequência, julgar nula a decisão em tela.

V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, Relator

Recurso tempestivo, dele conheço.

Ora é clara a sucessão referente a empresa à epígrafe.

Com efeito, leio em sessão os fundamentos da informação fiscal, fls. 34 e 35, que bem demonstram o ilícito produzido e que, por bem elaborados, adoto como fundamento de decidir.

"Posteriormente às intimações efetuadas, realizou, a referida empresa, a sexta alteração de seu Contrato Social, fls. 21/23, em 14.03.91, onde se observa os seguintes fatos, que considero relevantes: a) sediada à Rua Marechal Floriano, nr. 482, Duque de Caxias, RJ, transferiu seu domicílio para a Rua B, s/nr. Lote 04, Quadra 30, Vila Canaã, Duque de Caxias, RJ; b) os sócios Antonio Carlos Santos de Rezende e Laís Faria de Rezende retiraram-se da sociedade, cedendo integralmente suas cotas para os Srs. Antenor Pereira Brandão e Sebastião Francisco Bastos de Souza; c) a empresa já estava sob fiscalização quando ocorreu a alteração contratual.

Entretanto, constato que a empresa "LT - Industria e Comércio de Roupas Ltda., CGC nr. 40196.578/0001-80, foi constituída em 08.03.91, em data anterior, portanto, à alteração do Contrato Social da "ALLJ", instalando-se no seu endereço, ou seja, à Rua Marechal Floriano, nr. 482 - Duque de Caxias, RJ, explorando a mesma atividade comercial, confecção de roupas, e tendo como sócio responsável o mesmo Sr. Antonio Carlos Santos de Rezende, CPF nr. 230.687.287-20. Tais informações podem ser observadas através da listagem fornecida pelo Sistema ORCA-CGC, juntada ao processo pelo fiscal autuante às fls. 09.

Para fortalecer sua convicção, realizou o autuante uma diligência no endereço constante do cartão CGC da empresa "ALLJ", à Rua B, s/nr. lote 4, Quadra 30, Vila Canaã, Santa Cruz da Serra, obtendo, de moradores residentes no local, a informação de que tal empresa nunca esteve e nem está estabelecida neste local.

A informação trazida aos autos pelo autuante vem demonstrar que, apesar de constituída em 21./07.83, no

endereço objeto da diligência, à época da fiscalização operava na Rua Marechal Floriano nr. 482, Duque de Caxias, como consta da alteração contratual datada de 14.03.91, local onde, a partir de 08.03.91, passou a funcionar a "LT - Industria e Comercio".

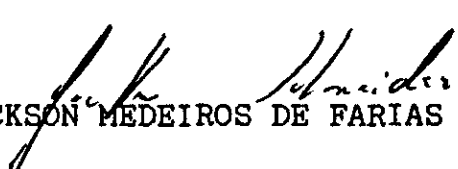
Ademais, as pessoas físicas tidas como compradoras da "ALLJ", estão omissa, como demonstra a listagem de fls. 11, uma delas a partir do exercício de 1988, Sr. Antenor Pereira Brandão, e a outra, totalmente, Sr. Sebastião Francisco Bastos de Souza.

Objetivando consubstanciar ainda mais o seu entendimento, realizou o autuante outra diligência, agora à Rua Manoel Teles, 436 - Duque de Caxias, no endereço do referido Sr. Antenor, constatando, através de informações prestadas pelo próprio proprietário do imóvel que o mesmo lá não reside a, pelo menos, 6 (seis) anos."

No mérito, nada foi trazido que infirmasse o trabalho fiscal.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 05 de julho de 1994


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR